

UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT

CURSO DE DIREITO

A POSSIBILIDADE DE DESERDAÇÃO EM CASOS DE ABANDONO

LEONARDO SANTANA SOUZA

Aracaju-SE

2020

UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT

CURSO DE DIREITO

A POSSIBILIDADE DE DESERDAÇÃO EM CASOS DE ABANDONO

LEONARDO SANTANA SOUZA

Monografia submetida à
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial à obtenção do grau
Bacharel em Direito

Orientadora: Professora Tanise Zago Thomasi

Aracaju-SE

2020

A POSSIBILIDADE DE DESERDAÇÃO EM CASOS DE ABANDONO

Leonardo Santana Souza¹

Resumo: O presente artigo científico estuda a possibilidade da deserdação ser aplicada nos casos de abandono (material e afetivo) considerando o destaque recebido pela jurisprudência nacional. A novel situação exige uma padronização quanto a decisões judiciais e ao conhecimento do cidadão sobre o seu direito, mesmo que em modalidade conhecida como inversa, diante do princípio da afetividade adotado no Brasil. Nesse intuito perpassamos pelo direito de sucessão, enaltecendo a afetividade como bem jurídico, a injustiça e as consequências que a sua ausência possa acarretar, discutindo projetos de leis atuais a respeito do assunto (PL 3.145/2015 e 3.799/2019).

Palavras-chave: Direito de Sucessões. Abandono afetivo. Abandono Afetivo inverso; Família; Hipótese de exclusão das sucessões;

Abstract: This scientific article presents a study about the institute of disinheritance being applied in cases of affective abandonment considering that it is a situation that deserves to be highlighted before the Brazilian legislator, in order to have a standardization regarding judicial decisions and the citizen's knowledge about their right, even if in a modality known as reverse, given the principle of affectivity provided for in Brazilian legislation. In the development, the right of succession, the current Brazilian legal situation on the subject, the affectivity as a legal good, the injustice and the consequences that the lack of this affection provides, and finally the current bills on the subject, will be addressed.

Keywords: Succession Law. Affective abandonment. Abandonment Inverse affective. Family. Hypothesis of exclusion of successions.

SUMÁRIO: Introdução; 1 O direito sucessório 1.1 Sucessão legítima; 1.2 Sucessão Testamentária; 1.3 Deserdação e Indignidade; 2 O abandono afetivo inverso decorrente da ausência de afetividade na relação parental; 3 A (im)possibilidade da deserdação em caso de abandono; Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO

Com a Constituição Federal de 1988, o conceito de família foi alterado, ocasionando profundas mudanças quanto a concepção das estruturas familiares da época. Essas modificações repercutiram em diversas áreas, destacando-se o Direito

¹ Leonardo Santana Souza- Bacharelado em direito Universidade Tiradentes – E-mail: lelekokaka@hotmail.com

de Sucessões. Preocuparam-se em dissertar a respeito desse direito: Constituição Federal de 1998, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Código de Processo Civil, Código Civil e na Lei 11.441/2007.

A palavra sucessão, em sentido amplo, significa o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens. No direito das sucessões, entretanto, o vocábulo é empregado em sentido estrito, para designar tão somente a decorrente da morte de alguém, ou seja, a sucessão *causa mortis*². O referido ramo do direito disciplina a transmissão do patrimônio (o ativo e o passivo) do de *cujus* (ou autor da herança) a seus sucessores. Essa expressão latina é abreviatura da frase de *cujus successione* (ou *hereditatis*) *agitur*, que significa “aquele de cuja sucessão (ou herança) se trata”.

Outrossim, sabemos dos problemas atuais quanto ao abandono tanto das pessoas com uma idade mais avançada ou que possua alguma deficiência quando dos filhos ainda que recém-nascidos, pois esses têm direitos e deveres expressos na Constituição Federal, no Código Civil e ainda no instituto de Proteção ao Idoso.

Desta forma, em seu primeiro capítulo, tratar-se-á sobre a sucessão testamentária e sucessão legítima, o que são, quem são seus legitimados sua implementação no ordenamento jurídico, além do cabimento de exclusão de alguém ao direito de suceder (arts. 1.784 a 2.027 do Código Civil).

No segundo capítulo, será analisado o instituto da família, seu conceito e suas peculiaridades, e quanto a necessidade da afetividade nessa relação, bem como as consequências geradas pelo mesmo e ainda a questão do abandono afetivo entre descendentes e ascendentes.

O terceiro capítulo demonstrará se há ou não possibilidade do abandono entre parentes, configurando a exclusão da herança, inclusive na forma inversa, diante do respeito ao princípio da afetividade.

Com relação aos procedimentos será adotada a metodologia explorativa, através de diversas consultas (pesquisa) a caracterizando como qualitativa, eis que o pesquisador avaliará a pertinência jurídica do abandono, nesses casos concretos.

1 DO DIREITO SUCESSÓRIO

² GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil: direito das sucessões. – 20. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. – (Coleção sinopses jurídicas; v.

Prescrito no Código Civil, significa um ato jurídico que ocorre quando há o falecimento da pessoa física perdendo assim sua titularidade sobre o patrimônio, deixando todos os seus bens, obrigações e dívidas que serão imediatamente transmitidas para os herdeiros, os quais podem aceitá-la ou recusá-la.

Os herdeiros podem ser legítimos ou testamentários, pois o Código Civil prevê duas formas de Sucessão: a Testamentária e a Legítima, reguladas pelo Código Civil nos artigos 1829 a 1859³, as quais serão abordadas nos subcapítulos subsequentes. No tocante ao tema o artigo será relacionado mais efetivamente com a forma de sucessão testamentária.

1.1 Sucessão testamentária

Entende-se como ato de última vontade do falecido o testamento, regulamentada nos artigos. 1857 a 1859 do Código Civil³, o qual designa a quem será destinado seus bens. O mesmo pode ser público (o qual é como uma espécie do gênero escritura pública feito pelo tabelião, em seu livro de notas e lido pelo mesmo ao testador e duas testemunhas (artigos 1864 a 1867 do Código Civil³). Já o testamento cerrado (escrito pelo testador e autenticado no cartório, permanecerá em posse do testador, não restando qualquer cópia no cartório (artigos. 1864 a 1867 do Código Civil³). E quanto ao particular (será escrito a próprio punho, assinado pelo testador e lido por 3 testemunhas (artigos. 1864 a 1867 do Código Civil³), sendo obrigatório em todos os casos a presença de testemunhas que possuirão a obrigação de após a morte do disponente de confirmar a autenticidade.

Nesse instrumento, o autor da herança dispõe de seus bens, realiza o reconhecimento de filhos, nomeação de tutor, reabilitação de indigno etc. Sendo considerado pelo Código Civil, ato personalíssimo e revogável pelo qual alguém dispõe da totalidade do seu patrimônio, ou parte dele, na conhecida “causa mortis”, ou seja, disciplina como seus bens serão administrados após seu óbito (artigos 1.857 e 1.858 Código Civil)³.

O testamento não é muito utilizado no Brasil por motivos de ordem cultural e legal, apesar de suas grandes vantagens. Geralmente constata-se seu uso quando os

³ BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm>.

testadores não possuem herdeiros necessários, ou quando discordam da vocação hereditária (ordem legal de recebimento prevista no artigo 1829 CC)⁵. É a chamada sucessão testamentária, pois, beneficia herdeiros estranhos em detrimento dos colaterais em até 4º grau, ou ainda para beneficiar certas pessoas por meio de legado⁴. Esse distingue-se da herança, pois no legado um ou mais bens são individualizados e destinados a determinada pessoa.

Os maiores de 16 anos e os plenamente capazes são habilitados a testar, diferentemente dos incapazes e os que no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento onde o testamento será anulável (artigos 1860 e 1861 do Código Civil)⁵.

Contudo, a liberdade de testar não é considerada absoluta, haja vista que o Código Civil traz limitações à tal disposição colocando como regra que caso haja herdeiros necessários, esses terão direito a metade da herança. (art. 1789 CC)⁵.

O testamento tem a partir de seu registro o prazo de 5 anos para impugnação, eis que sua validade está vinculada aos demais requisitos legais (artigo. 1.859 do CC)⁵. Merece destaque o fato de ser expressamente proibido a realização do pacto sucessório (também denominado de “pacta corvina”), por tratar de herança de pessoa viva (art. 426 do CC)⁵.

1.2 Sucessão legítima

Quando não há testamento, estamos diante da sucessão legítima. Essa inexistência permanece, quando o testamento: a) for parcial, ou seja, algumas cláusulas forem alteradas; b) nulo, quando se enquadrar nas hipóteses de nulidade do testamento, ou ainda quando c) tiver caducado, em decorrência de algum fato superveniente, ele fica inutilizado independente da vontade do autor da sucessão (art. 1788 do CC)⁵.

São legitimados a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão (art. 1798 do CC)⁵. A lei presume em decorrência da ordem de vocação hereditária, que os primeiros são os descendentes em concorrência com

4 PIGNATA, Ana Paula de Oliveira Toniello. O uso restrito da sucessão testamentária no Brasil. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4332, 12 maio 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32993>. Acesso em: 30 abril 2020.

5 BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm.

o cônjuge sobrevivente, dependendo do regime de casamento adotado, seguindo os critérios do mesmo. Em segundo vem os ascendentes do falecido. E em terceiro vem o cônjuge esses também são considerados herdeiros necessários. Por fim vem os colaterais (tios, irmãos, primos, etc.)(artigos 1829 e 1845 CC)⁷.

Assim, os considerados herdeiros necessários conforme artigo supracitado tem direito a proteção da legítima, tendo o direito a no mínimo 50% da herança.

1.3 Da exclusão da herança

O direito a herança é um direito fundamental do cidadão com fulcro no artigo 5, inciso XXX da Constituição Federal⁶. Dessa forma, a perda do direito de suceder (receber o patrimônio do “de cujus”) deverá se enquadrar nos quesitos da indignidade ou da deserdação.

Na indignidade destaca-se que são excluídos das sucessões os que em algum momento tiverem tentado ou cometido homicídio contra o “de cujus”, os que em juízo o processaram caluniosamente ou até mesmo ao seu cônjuge ou companheiro, podendo ainda enquadrar-se aqui, o fato violento ou por meios fraudulentos contra a vontade do autor da herança de dispor seus bens (art. 1814 CC)⁷.

A exclusão da sucessão desse indivíduo é pessoal, ou seja, os seus herdeiros (do excluído) continuam a suceder, e deverá ser declarada por sentença, ressaltando a possibilidade de reabilitação em outro ato autêntico conforme artigos 1815, 1816, 1.818 Código Civil⁷. Além dessa hipótese, ela pode acontecer através da injúria grave.

Entende-se por injúria grave aqueles “simples desentendimentos que não constituem ofensa grave”. Assim cada caso deverá ser analisado de acordo com o direcionamento pretendido pelo testador e, pelos beneficiados⁸, excluindo o companheiro ou cônjuge⁹.

Merece destaque as relações com a companheira ou cônjuge do ascendente ou descendente, pois, nota-se que é necessário comprovação dela, por “se tratar de

6 BRASIL [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em

7 BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em

8 VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: sucessões. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

9 GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito das sucessões. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v.7.

uma situação repugnante aos olhos do senso comum e ainda ressalta que não pode haver diferenciação entre relações heterossexuais ou homossexuais”¹⁰.

O desamparo em grave enfermidade ou em caso de alienação mental em relação aos ascendentes, e em caso de deficiência mental com os descendentes pode gerar a deserdação, porém quando o descendente ou ascendente não tenha condições de amparar, ele não pode ser deserddado¹¹.

Por fim, deve-se destacar que a deserdação deve ser feita sempre por testamento, de forma que deve haver a manifestação de vontade do autor da herança na forma expressa, que ocorrerá através da ação declaratória de deserdação, nos termos do artigo 1806 do Código Civil¹².

Logo após o falecimento cabe ao herdeiro o qual aproveitará a deserdação provar a veracidade da causa alegada pelo testador, tendo o prazo de 4 anos (art. 1965 CC) ¹².

Diante destes conhecimentos, dedicamos o presente trabalho a discutirmos juridicamente a respeito das consequências jurídicas que o abandono representa. Destacamos que essa atitude gera por si só, consequências físicas e psicológicas, tanto ao idoso quanto a criança, pessoas vulneráveis, nas suas particularidades. Portanto, prejudicadas quanto a ocorrência do desamparo emocional, moral, social além da ausência de cuidado.

2 Abandono afetivo inverso na família

Considerada como base de qualquer sociedade, a família, faz parte na nossa vida cotidiana, como prevê o próprio Código Civil, considerando a Carta Magna de 1988. A família possui várias finalidades, sejam elas de ordem natural como a reprodução, de ordem econômica, social, ou ainda, afetiva para com seus membros e suas relações em sociedade. Dessa forma tem especial proteção do Estado (art. 226 CF)¹³.

10 VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: sucessões. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

11 GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito das sucessões.11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v.7.

12 BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm>.

13 BRASIL [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

O conceito de família é motivo de discussões tanto em questões objetivas quanto em questões subjetivas. O vínculo criado pela unidade familiar vai muito além de laços de sangue, já que esse vínculo possui características afetivas envolvendo todos os membros dela. Pode a família ser “identificada pela comunhão de vida, de amor e de afeto no plano da igualdade, da liberdade, da solidariedade e da responsabilidade recíproca”¹⁴.

Assim, não são somente os laços de sangue que identificam e fazem com que as pessoas sejam da mesma família, mas sim as relações afetivas encontradas entre essas pessoas que as justificam.

No sentido da formação, a família pode ser definida como: um conjunto de pessoas ligadas pelo vínculo da consanguinidade, cuja eficácia se estende ora mais larga, ora mais restritamente, segundo as várias legislações. Outras vezes, porém, designam-se, por família, somente os cônjuges e a respectiva progênie¹⁵.

Diante dessas circunstâncias o texto abordará quais os prejuízos à falta dessa afetividade interferirá na vida da pessoa e quais consequências

O ordenamento jurídico brasileiro traz vários princípios de forma explícita ou de forma implícita em seu texto. Em relação ao princípio da afetividade, pode-se dizer que este se encontra na Constituição Federal de 1988, por meio de uma sistemática interpretação.

A forma ostensiva em que se apresenta o princípio da afetividade é defendida por alguns juristas, ao afirmar que “a família, como fato cultural, está ‘antes do Direito e nas entrelinhas do sistema jurídico’¹⁶. Mais, que fotos nas paredes, quadros de sentido, possibilidades de convivência”¹⁶.

Estudos realizados mostram, que os benefícios das demonstrações de amor e cuidado dos pais pelos filhos, lá na infância, se refletem até a meia-idade desse indivíduo”¹⁷. Um exemplo apresentado pelos pesquisadores é o de que aqueles que cresceram em um ambiente familiar com um nível de afetividade moderada, já foram impactados de maneira diferente: 18% deles são menos propensos a ter depressão e 17% não se envolveram com o uso de drogas ilícitas¹⁷.

¹⁴ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: pra além do numerus clausus. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

¹⁵ BEVILÁQUA. Clóvis. Direito de Família. Recife, novembro de 1895. Campinas: Red Livros Editora e Distribuidora, 2001.

¹⁶ FACHIN, Luiz Edson. Elementos críticos do Direito de Família. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

¹⁷ (CHEN, Ying & VANDERWEELE, Tyller J. Associations of Religious Upbringing)2018

Sendo assim entende-se como a afetividade é importante no âmbito familiar, além de se sujeitar a laços de sangue, ser analisada do ponto de vista afetivo, justificando-se a possibilidade de deserdação mediante o abandono por meio desse.

Assim nota-se que é necessária a afetividade para a formação do filho, criança ou adolescente de forma que no futuro não traga prejuízos para “sua capacidade física, mental, emocional e laboral, concluindo então que o abandono afetivo dentro do ambiente familiar gera um desamparo dos filhos, que sem dúvida são a parte mais frágil da relação familiar. Este abandono familiar causa danos tanto emocionais e afetivos nesta criança, como fisiológicos. A criança ou adolescente vítima do abandono afetivo não tem o necessário discernimento para superar; pois estão no auge da sua formação psicológica, principalmente as crianças”¹⁸.

Assim, cabe análise jurisdicional em caso dessas consequências configurarem uma possibilidade ou não da deserdação em casos de sucessão testamentários ou até ainda em legítimos.

3 A possibilidade da deserdação em caso de abandono afetivo

Considerando tudo o que vimos, é fato que o abandono afetivo é um grande gerador de consequências prejudiciais e que podem acarretar grandes prejuízos, tanto para os idosos quanto para o desenvolvimento das crianças e adolescentes.

Atualmente esse tema vem sendo tratado de maneira subjetiva pelos tribunais onde esses estão se posicionando de formas distintas, mesmo existindo a jurisprudência majoritária que tem aceitado, e levado a causas de indenização e deserdação, pois não há um padrão nos casos nem o tema se enquadra no rol taxativo supracitado, assim, vê-se a necessidade de alterar a lei.

Diante desse problema atualmente existem dois Projetos de lei interpostos: a) PL 3.145/2015 proposta pelo deputado federal Vicentinho Júnior - PSB/TO, já aprovada pela câmara de deputados, o qual acrescenta o inciso V aos artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil, de modo a possibilitar a deserdação nas hipóteses em que o testador é abandonado por seus herdeiros necessários “em hospitais, casas de

¹⁸ VESENTINI, Cíntia. Responsabilidade parental: abandono afetivo. 2013. Disponível em: <http://www.juridicohightech.com.br/2014/04/responsabilidadeparental-abandono.html>

saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres” “O objetivo do projeto seria prevenir casos de maus tratos e humilhação praticados contra idosos, “sujeitos a abandono material e afetivo sem a mínima satisfação de suas necessidades básicas, deixando seus descendentes de cumprir com o respectivo dever de zelo e proteção”²⁰ conforme justificativa do mesmo.; b) PL 3.799/19 exposto pela Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS19) o qual modificaria também os dois artigos que tratam desse tema, propondo “uma nova sistemática para a ação de deserdação, de forma a facilitar o cumprimento da vontade do testador e ainda tenta alterar a inversão lógica da ação de deserdação cuja legitimidade ativa é transferida ao deserdado, a quem caberá impugnar a causa da deserdação, retirando esse ônus dos demais herdeiros em fortalecimento e valorização do princípio da prevalência da vontade do testador”²⁰.

Tendo em vista a constante evolução das novas realidades do Direito das Famílias, vê-se necessário a ampliação do rol de causas deserdação para incluir o abandono afetivo voluntário como justificativa para ascendentes e descendentes se excluam reciprocamente da sucessão, em consonância com a justificativa da senadora.

Cabe salientar que esse projeto de lei ainda altera a situação inversa no caso de filhos deserdarem seus pais que abandonaram-os em hospitais, estabelecimentos etc. preservando, assim, a sistematicidade e coerência do ordenamento jurídico.

Assim esse projeto de lei completaria o inciso I do artigo de “ofensa física” por “ofensa à integridade física ou psicológica”, eis que o direito à vida e à existência ainda abrange o direito à integridade física e psíquica, tutelando a intangibilidade das dimensões física e mental da pessoa humana, protegendo-a contra qualquer tipo de agressão física e psicológica²⁰; quanto ao atual inciso III do artigo, que trata das relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto, com a mulher ou companheira do filho ou a do neto ou no outro caso de gênero, como causa de deserdação, seria retirado considerando que “hoje mais quando até o adultério deixou de ser criminalizado” segundo a senadora. ²⁰

Por outro lado, o PL 3.799/19 não se limita a mencionar o abandono em hospitais ou instituições similares, mas propõe como nova causa de deserdação o

²⁰ DELGADO, Mario Luiz disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/309738/projeto-aprovado-na-camara-amplia-as-hipoteses-de-deserdacao-mas-ainda-e-pouco>. Acesso em

desamparo material e o abandono afetivo voluntário. Ou seja, o abandono não precisa ocorrer em uma casa de saúde ou instituição congênere, pois o testador pode ser abandonado em sua própria residência. A referência a abandono afetivo (e não apenas abandono) enfatiza que se trata de violação ao dever de cuidado e que deve ser voluntária, o que permitirá ao deserdado justificar as razões pelas quais deixou de “cuidar” do autor da herança ²¹

Atualmente os projetos de lei encontram-se no trâmite do processo legislativo. A tendência é que ao menos um deles seja aprovado. Considerando as consequências supracitadas que esse tema pode trazer para a vida de uma pessoa, cabe salientar que o ideal seria o PL 3.145 ser apensado ao PL 3.799/19, para tramitação conjunta. Dessa forma o artigo seria mais completo e descritivo possível. Faria jus aos tempos atuais, regulando e tornando mais célere as decisões judiciais, superando eventuais prejuízos ..

Conclusão

Primeiramente o objetivo da elaboração desse artigo é trazer a questão afetiva e o abandono inverso para discussões hoje existentes. É um tema muito pouco debatido, persistindo divergência tanto na jurisprudência quanto na doutrina quanto sua pertinência jurídica.

Acredita-se diante de todo o exposto que essa análise evidenciou a possibilidade de alteração no atual ordenamento jurídico, pois, apesar da existência de normas constitucionais e infraconstitucionais específicas de proteção, não existe legislação expressa quanto à deserdação em face do abandono afetivo inverso, e portanto, ausência de padronização.

Sua eficácia no mundo jurídico exige previsão em texto legal de forma expressa, pois atualmente esse tema é impreciso no nosso ordenamento jurídico proporcionando subjetividade no seu julgamento.

Por fim, podemos concluir que a afetividade deve ser expressamente considerada, pois as relações familiares vão além de questões apenas patrimoniais. O afeto e a dignidade da pessoa humana devem ser respeitados. Assim, nota-se que o Código Civil se encontra desatualizado, exigindo uma alteração legislativa para

²¹ DELGADO, Mario Luiz disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/309738/projeto-aprovado-na-camara-amplia-as-hipoteses-de-deserdacao-mas-ainda-e-pouco>

proporcionara adequação e padronização sobre o tema a fim de proporcionar maior segurança jurídica no ordenamento.

É possível concluir que existe uma evolução na atualidade quanto a proteção aos valores sentimentais e afetivos, de forma a criar uma responsabilidade para a família, assim, preservando o direito e respeito pela vida, integridade física e moral com base no princípio da dignidade preconizado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, III 22.

O presente trabalho acredita que adicionar dispositivo legal próprio a respeito do abandono afetivo na nossa legislação seria a forma de resolução do assunto, atentando ao fato que o mesmo não deve ser usado como instrumento de enriquecimento, e sim como último meio.

REFERÊNCIAS

BRASIL [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 abril 2020

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 02 abril 2020

BUENO, Francisco da Silveira. Dicionário Escolar da Língua Portuguesa FAE, 1984.

CHEN, Ying & VANDERWEELE, Tyller J. Associations of Religious Upbringing)2018 disponível em:

22 BRASIL [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: >http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

<<https://academic.oup.com/aje/article/187/11/2355/5094534>> Acesso em: 02 maio 2020

DELGADO, Mario Luiz disponível em:
<https://www.migalhas.com.br/depeso/309738/projeto-aprovado-na-camara-amplia-as-hipoteses-de-deserdacao-mas-ainda-e-pouco>
<https://www.migalhas.com.br/depeso/309738/projeto-aprovado-na-camara-amplia-as-hipoteses-de-deserdacao-mas-ainda-e-pouco>. Acesso em: 01 maio 2020.

FACHIN, Luiz Edson. Elementos críticos do Direito de Família. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito das sucessões. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v.7.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil: direito das sucessões. – 20. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. – (Coleção sinopses jurídicas; v.). Acesso em: 30 abril 2020.

PIGNATA, Ana Paula de Oliveira Toniello. O uso restrito da sucessão testamentária no Brasil. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4332, 12 maio 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32993>. Acesso em: 25 abril 2020.

SILVA, Lillian Ponchio e, et.al. Responsabilidade civil dos filhos com relação aos pais idosos: abandono material e afetivo. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_24230664_RESPONSABILIDADE_CIVIL_DOS_FILHOS_COM_RELACAO_AOS_PAIS_IDOSOS_ABANDONO_MATERIAL_E_AFETIVO.O.aspx><http://www.lex.com.br/doutrina_24230664_RESPONSABILIDADE_CIVIL_DOS_FILHOS_COM_RELACAO_AOS_PAIS_IDOSOS_ABANDONO_MATERIAL_E_AFETIVO.O.aspx>

OS FILHOS COM RELACAO AOS PAIS IDOSOS ABANDONO MATERIAL E AFETIVO.aspx.> Acesso em: 27 abril 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: sucessões. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VESENTINI, Cíntia. Responsabilidade parental: abandono afetivo. 2013. Disponível em: <<http://www.juridicohightech.com.br/2014/04/responsabilidadeparental-abandono.html>> Acesso em: 5 maio 2020